

H.02N



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 65/2021

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
487 2021	-	7	PROFESSOR

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS-FUNDEB, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO PELA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Cubatão, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, a ser regido pelas disposições constantes desta lei, em consonância com o disposto no artigo 212-A, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f. 03N

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;
- II – 01 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município, titular de cargo efetivo e que esteja no exercício da função de professor;
- III – 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas de educação básica do Município, titular de cargo efetivo e que esteja no exercício da função de diretor;
- IV – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas de educação básica do Município, titular de cargo efetivo e que esteja no exercício da função técnico-administrativa;
- V – 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública do Município;
- VI – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, dos quais 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, quando houver;
- VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME), indicado por seus pares;
- VIII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- IX – 02 (dois) representantes de Organizações da Sociedade Civil (OSCs), se houver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f1.04w

- § 1º Os membros do Conselho previstos nos incisos III, V, VI e IX do *caput* deste artigo, serão indicados pelas respectivas representações, em processo eletivo pelos respectivos pares.
- § 2º Os membros previstos nos incisos II e IV do *caput*, serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria.
- § 3º As indicações referidas no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverão ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente, para nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.
- § 4º Quando não houver entidade de estudantes secundaristas no Município, os representantes dos alunos serão escolhidos dentre os alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica, pelos respectivos pares.
- § 5º Para fins da representação referida no inciso IX do *caput* deste artigo, as Organizações da Sociedade Civil deverão atender às seguintes condições:
- I – ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
 - II – desenvolver atividades direcionadas ao Município de Cubatão;
 - III – estar em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano, contados da data da publicação do edital;
 - IV – desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
 - V – não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS/FUNDEB ou como contratada pela Administração Municipal a título oneroso.



Fl. 05 N

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º No caso dos membros que representam as Organizações da Sociedade Civil, o processo eletivo deverá ser dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas pelo Município a título oneroso.

Art. 3º São impedidos de integrar o CACS/FUNDEB:

- I – os titulares de cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II – o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- III – estudantes que não sejam emancipados;
- IV – pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos de qualquer dos Poderes Públicos do Município;
 - b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo Conselho.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 4º Para cada membro titular que compõe o Conselho, deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f. 06w

no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Parágrafo único. Na hipótese de o membro, titular ou suplente, incorrer em alguma situação que acarrete seu afastamento definitivo, far-se-á nova indicação, observando-se o procedimento previsto nesta lei.

Art. 5º O presidente e o vice-presidente do Conselho instituído por esta lei serão eleitos por seus pares, em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar tais funções os representantes do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente incorrer em situação de afastamento definitivo, assumirá a função o Vice-Presidente.

Art. 6º A atuação dos membros do Conselho:

- I - não é remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f1.07H

- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 7º O mandato dos membros do Conselho previsto nesta lei será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo.

Art. 8º O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de que trata esta lei, incluídos:

- I – os nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II – o correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III – as atas de reuniões;
- IV – os relatórios e pareceres;
- V – outros documentos produzidos pelo Conselho.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 9º O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidos, perante o governo municipal, pelo Conselho previsto nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

H. 08N

§ 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social poderá, sempre que julgar necessário:

- I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
 - c) convênios com as instituições a que se refere o inciso I, do §3º, do art. 7º, da Lei 14.113/2020;
 - d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.
- IV – realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:
 - a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;



fl. 09N

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Ao Conselho incumbe, ainda:

- I – elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único, do art. 31 da Lei nº 14.113/2020;
- II – supervisionar a realização do censo escolar anual e opinar sobre o FUNDEB, oferecendo subsídios sobre a gestão de seus recursos, para a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, a ser promovida pelo Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE;
- IV – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à cota do Fundo assim como os registros das despesas realizadas;
- V – emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB;
- VI – exercer outras atribuições previstas na legislação federal ou municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 10n

§ 3º O parecer de que trata o inciso V, do §2º deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 4º O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo, e será renovado periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.

§ 5º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo-se o Município a garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências e atribuições do Conselho, bem como a oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 10. As reuniões do Conselho de que trata esta lei serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito, assinada por pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes à reunião, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O CACS/FUNDEB será instituído no prazo estabelecido no art. 42, da Lei Federal nº 14.113/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 25N

§ 1º Até que seja instituído o Conselho de que trata esta lei, caberá ao Conselho Municipal de Educação exercer transitoriamente as funções de acompanhamento e de controle sobre os recursos provenientes do Fundo, previstas na legislação.

§ 2º Para o Conselho Municipal do FUNDEB, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, sendo considerado como mandato, para os fins da presente lei.

§ 3º A partir de 01/01/2023, o exercício do mandato reger-se-á de acordo com o estipulado no artigo 7º desta lei.

Art. 12. O Regimento Interno do CACS-FUNDEB deverá ser elaborado e aprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a posse dos conselheiros.

Art. 13. Ficam revogados os incisos XXI a XXIV, e §§1º e 2º, todos do artigo 3º; e o inciso III, do §1º, do artigo 4º, ambos da Lei Municipal nº 2.386, de 16 de dezembro de 1996, além das demais disposições em sentido contrário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 02 DE JUNHO DE 2021.
"488º da Fundação do Povoado
72º da Emancipação".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

H. 122

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS-FUNDEB, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO PELA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei, ora encaminhado a essa Egrégia Casa de Leis, tem por objetivo a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização da Educação – FUNDEB, com fundamento na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto Federal nº 10.656, de 22 de março de 2021.

Insta registrar que o referido Fundo foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública mediante a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, com o intuito de ampliar os investimentos para conferir maior eficiência na alocação de recursos públicos no setor.

Neste diapasão, o FUNDEB tem natureza contábil de âmbito estadual (totalizando vinte e sete fundos), composto por recursos provenientes de impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios vinculados à educação, conforme disposto nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal.

O recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária.

A Lei Federal nº 14.113, de 2020, estabelece como será realizada a fiscalização exercida pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito das respectivas esferas da Federação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de instância de representação social, não devendo ser confundido com controle interno ou externo.

Por derradeiro, o artigo 34 da Lei Federal 14.113, de 2020, estabelece que a criação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB deve ser feita por lei específica, em cada um dos entes políticos da Federação.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 02 de junho de 2021.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

fl. 13 N



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 14 N

Ofício nº 067/2021/SEJUR
Processo Administrativo nº 3.123/2021

Cubatão, 02 de junho de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RICARDO DE OLIVEIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS-FUNDEB, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO PELA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 13:16 H S. 06 DE 07 DE 2021
POR: 
PROTÓCOLO